



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**EMENDA Nº - CCJ**  
(à PEC nº 6, de 2019)

SF/19067.95368-66

**EMENDA SUPRESSIVA À PEC 06/2019.**

Suprime-se o termo “ou ocupação e o enquadramento por periculosidade” do §4º-C do art. 40 da PEC 06/2019.

**JUSTIFICATIVA.**

O objetivo dessa EMENDA SUPRESSIVA é o de excluir o termo “ou ocupação e o enquadramento por periculosidade” do §4º-C do art. 40 da PEC 06/2019 que, ao vedar o direito ao reconhecimento da atividade especial daqueles submetidos à agentes perigosos, cria distinção perigosa àqueles trabalhadores submetidos ao risco violência e morte, à contrário sensu da proteção ofertada aos policiais e agentes penitenciários.

Ao desprezar esta enorme categoria de trabalhadores que atuam na proteção patrimonial, a constituição tratará com preconceito esses trabalhadores, sem qualquer motivo aparente.

Ora, com base na legislação atualmente em vigor, o segurado exposto a agentes agressivos à sua saúde (insalubridade) e à sua integridade física (periculosidade) pode, na hipótese de não deter tempo mínimo para uma aposentadoria especial, utilizar o fator de conversão para transformar o tempo especial em comum e, assim, obter uma aposentadoria por tempo de contribuição.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/19067.95368-66  


Percebe-se que, atualmente, não somente os segurados expostos a insalubridade têm direito à conversão, como também aqueles expostos a agentes perigosos, tais como os trabalhadores expostos a eletricidade acima de 250 volts ou os vigilantes que usam arma de fogo.

Como é de conhecimento comezinho, os Tribunais Pátrios já perfilaram entendimento no sentido de que o tempo de serviço especial, uma vez prestado, é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que pode, a qualquer momento, utilizá-lo para fins de aposentadoria.

Proibir que um eletricista ou um vigilante armado, por exemplo, utilize tempo especial prestado até a data da promulgação da PEC 06/2019 é reconhecer a possibilidade de retroação da norma para prejudicar direito adquirido, o que é vedado por cláusula pétrea.

Sobre a evidente inconstitucionalidade do §4º-C do art. 40 da PEC, precisos são os fundamentos da Nota Pública de 14.08.2019 da OAB/RS, *in verbis*:

*“A Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Rio Grande do Sul, vem a público manifestar-se, com base em um parecer da Comissão Especial de Seguridade Social, dizer o que segue:*

*Considerando o comprometimento da OAB/RS com a preservação do Direito Adquirido, da boa aplicação das leis e da submissão das normas à Constituição Federal, não pode a entidade cidadã deixar de pronunciar-se sobre o ponto que segue, analisando o texto elaborado e aprovado na Câmara dos Deputados sobre a reforma da previdência:*

*Verifica-se que há ponto com efeito retroativo no Parágrafo 2º do artigo 25 da PEC 06/2019, o que é manifestamente inconstitucional. As normas modificadas pela reforma não podem*



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

*causar prejuízo ao direito já incorporado pelos trabalhadores e contribuintes brasileiros.*

*O dispositivo apontado, que trata da conversão do tempo especial, proíbe a conversão do período posterior à aprovação da PEC. Contudo, em relação ao tempo anterior à modificação legal, apenas garante a conversão aos trabalhadores sujeitos a condições que efetivamente prejudiquem a saúde, excluindo pessoas que hoje possuem o direito à conversão. É o caso, por exemplo, de atividades sujeitas a condições nocivas à integridade física (eletricitários, vigilantes, etc).*

*Ora, a modificação legal não pode atingir o direito que hoje possuem tais segurados, não pode retirar direito já adquirido ao seu patrimônio jurídico previdenciário. A vedação à conversão, por opção do legislador, poderia ocorrer a partir da publicação do novo texto legal, jamais afetando momento anterior.*

*Por tal razão, apontando a falha técnica constitucional no dispositivo, a ordem gaúcha torna pública a constatação, a fim de conscientizar a sociedade, bem como permitir aos legisladores a supressão do dispositivo apontado como medida necessária ao bom direito e à medida de justiça.*

Também merece ser aqui transcrita a nota técnica do IBDP – Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário, a qual foi lançada em apoio à nota pública da OAB/RS e que também aponta a flagrante inconstitucionalidade:

*“O Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário – IBDP, associação civil de cunho científico-jurídico e de finalidade sociocultural, sem fins lucrativos, apartidária, regida pelas disposições do Código Civil Brasileiro e pelo seu Estatuto, com sede na cidade de Curitiba-PR e com atuação em todo o território nacional, vem manifestar total apoio à Nota Técnica da OAB/RS, sobre a flagrante inconstitucionalidade da vedação à conversão do tempo especial em comum, trazida pela PEC 006/2019, em seu artigo 25, parágrafo 2º.*

*A conversão de tempo especial em comum não é uma regra previdenciária, mas sim, matemática, de ajustes de tempo em condições adversas. Ela é o meio pelo qual os períodos de atividades com graus de nocividade distintos ou alternados entre comum e especial, possam ser convertidos, desde que hajam dois*

SF/19067.95368-66



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

*ou mais períodos, aplicando-lhes os fatores de equivalência correspondentes, de modo a torná-los iguais e permitir que sejam somados.*

*Conversão de tempo não se confunde com tempo ficto. A conversão permite o ajuste de tempo em condições diferentes de trabalho. Um período exercido sob condições adversas à saúde não pode ser contado da mesma forma que um tempo trabalhado em condições comuns. Ela visa, primordialmente, atender ao princípio da igualdade. Ao converter o tempo estar-se-á tornando seus referenciais iguais, permitindo a contagem do tempo. Enquanto que o tempo ficto, quando*

*instituído no RPPS, visava a vedação do período de licença especial na contagem do tempo. São coisas absolutamente distintas.*

***Além da proibição à conversão do tempo após a emenda, ela será vedada para trabalhadores expostos a agentes expostos à periculosidade para períodos pretéritos, cujo enquadramento hoje é permitido pelo próprio INSS até 05/03/97 ou até hoje, pela justiça, como esclarecido na Nota Pública que ora apoiamos.***

***Há um flagrante desrespeito à Constituição Federal ao retroagir os efeitos da Emenda aos períodos de trabalho anteriores à sua publicação, aos segurados expostos a agentes prejudiciais à integridade física, na vigência na redação atual do Art. 201, parágrafo 1º. Da CF, atingindo os segurados que já tiveram este direito incorporado ao seu patrimônio jurídico.***

***Por esta razão, faz-se necessário que este Senado Federal observe a constitucionalidade apontada no Art. 25 parágrafo 2º. e não permita que a PEC 006/19 seja aprovada por esta Casa Legislativa com esta redação, sob pena de prejudicar milhares de trabalhadores brasileiros.”***

Além da OAB/RS e do IBDP, institutos científicos como CEPREV, IEPREV, ABA, IARGS, ANAMAGES E IBDPREV lançaram nota apontando a mesma constitucionalidade. Ou seja, a flagrante constitucionalidade é percebida por toda a comunidade jurídica nacional, juristas e professores especializados e condecorados da matéria.

SF/19067.95368-66



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Diante de todo o exposto, essa emenda visa suprimir o dispositivo contido no §4º-C do art. 40 da PEC 06/2019 por ser flagrantemente inconstitucional. É medida que se impõe para preservação de cláusula pétrea garantida pela constituição que é o direito adquirido.

SF/19067.95368-66  
A standard linear barcode is positioned vertically next to the file number.

Senador Paulo Paim

PT/RS